



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir diretrizes nacionais sobre o dever de consulta qualificada e incentivar a cocriação de políticas públicas com pessoas com deficiência e suas organizações representativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 76-A. No âmbito de suas respectivas competências administrativas e observada a autonomia dos entes federados, os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo federal, estadual, distrital e municipal têm o dever de assegurar a consulta qualificada e o envolvimento ativo das pessoas com deficiência e de suas organizações representativas na formulação, implementação, regulamentação e avaliação das políticas públicas, planos e programas que lhes digam respeito.

§ 1º Para a consecução do disposto no caput deste artigo, a Administração Pública poderá instituir programas de cocriação que incluam a participação qualificada de pessoas com deficiência ou de suas organizações representativas na condição de colaboradores e consultores técnicos eventuais, admitida a previsão de contraprestação financeira, a ser disciplinada por meio

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268074325900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:22:10.207 - Mes

PL n.4192/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

Apresentação: 17/07/2026 18:22:10.207 - Mes

PL n.4192/2026

de regulamento, edital de chamamento, credenciamento ou acordos de parceria.

§ 2º A participação nas atividades de cocriação remunerada de que trata o § 1º deste artigo possui natureza jurídica de colaboração técnica eventual para a qualificação de políticas e atos normativos, não configurando provimento de cargo, emprego público, função pública ou contratação de natureza estatutária ou trabalhista permanente.

§ 3º O processamento das despesas decorrentes das modalidades de cocriação remunerada observará, conforme a natureza do colaborador ou da entidade parceira, os seguintes parâmetros e regimes jurídicos:

I - a concessão de bolsas de incentivo à pesquisa e extensão, auxílios pecuniários ou verbas de natureza estritamente indenizatória para a cobertura de custos de participação e acomodação razoável de pessoas físicas;

II - a contratação de serviços técnicos especializados com fulcro nos procedimentos de credenciamento ou de inexigibilidade de licitação previstos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, quando demonstrada a notória especialização ou a singularidade da expertise de vivência do consultor; ou

III - a celebração de parcerias com organizações da sociedade civil representativas de pessoas com deficiência, mediante os

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268074325900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 8 0 7 4 3 2 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

Apresentação: 17/07/2026 18:22:10.207 - Mes

PL n. 4192/2026

instrumentos de fomento ou colaboração regulados pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 4º A percepção de valores, bolsas ou indenizações decorrentes das atividades de cocriação reguladas por este artigo não importará na suspensão, cancelamento, redução ou descaracterização do Benefício de Prestação Continuada (BPC) a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nem de benefícios previdenciários de aposentadoria por incapacidade permanente ou auxílios correlatos recebidos pela pessoa com deficiência.

§ 5º Os mecanismos de consulta e cocriação previstos neste artigo atuam de forma complementar e não substituem as competências institucionais do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE) e dos demais conselhos e conferências estaduais, distritais e municipais de direitos.

§ 6º A efetiva implementação das modalidades de consulta remunerada e o repasse de recursos correspondentes ficam condicionados à existência de prévia dotação orçamentária e categoria programática específica nas respectivas leis orçamentárias anuais, em estrita observância ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos incisos I e II do art. 167 da Constituição Federal e nas normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268074325900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 8 0 7 4 3 2 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

Apresentação: 17/07/2026 18:22:10.207 - Mes

PL n. 4192/2026

JUSTIFICAÇÃO

A democratização do processo de formulação das políticas públicas e a efetiva inclusão social das pessoas com deficiência exigem que o Estado brasileiro supere os modelos tradicionais e meramente formais de escuta participativa. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com equivalência de emenda constitucional pelo Decreto nº 6.949, de 2009, estabelece em seu artigo 4.3 o compromisso ético e jurídico de consultar estreitamente e envolver ativamente as pessoas com deficiência em todos os processos decisórios que afetem suas trajetórias de vida. O brocardo internacional “Nada sobre Nós, Sem Nós” traduz a premissa de que a eficácia, a legitimidade e a eficiência econômica das ações governamentais estão diretamente vinculadas à incorporação do saber prático e técnico daquelas que vivenciam, cotidianamente, as barreiras arquitetônicas, atitudinais e comunicacionais que se pretende extirpar.

O presente Projeto de Lei promove o aprimoramento do Estatuto da Pessoa com Deficiência ao fixar diretrizes nacionais para assegurar a consulta qualificada e introduzir o conceito inovador de programas de cocriação de políticas públicas. A medida reconhece o valor técnico da chamada “expertise de vivência” e autoriza que a Administração Pública adote mecanismos flexíveis de colaboração, abrindo espaço para que o envolvimento de cidadãos e de suas respectivas associações seja devidamente valorizado e estimulado. Em vez de impor um formato rígido e centralizador, o texto preserva a autonomia e as competências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, facultando aos gestores locais a adoção de modalidades que variam desde editais de chamamento e termos de parceria até o

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268074325900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

credenciamento de consultores eventuais, de acordo com as realidades e regulamentos de cada ente da Federação.

O desenho normativo proposto resguarda a harmonia do arcabouço jurídico e a responsabilidade fiscal ao estabelecer que qualquer contraprestação financeira ou concessão de bolsas de incentivo técnico respeitará os ritos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, além de subordinar sua execução prática à existência de dotações orçamentárias específicas. De forma crucial, protege-se a parcela mais vulnerável da população ao blindar expressamente o recebimento de verbas de colaboração eventual contra qualquer hipótese de suspensão ou perda do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e de proventos previdenciários de invalidez.

Com isso, fomenta-se uma governança inclusiva, madura e plural, que fortalece a sociedade civil e os conselhos de direitos já consolidados, como o CONADE, sem gerar insegurança jurídica ou criar cargos públicos. Diante do relevante interesse social e do mérito inquestionável da matéria, solicita-se o valoroso apoio dos eminentes pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268074325900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:22:10.207 - Mes

PL n. 4192/2026

